

**PARECER JURÍDICO**



**Projeto de Lei nº 006/2007**

**Relatório:**

Os Exmos Srs. Presidentes das Comissões de **Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamentos, Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais** da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

*“O Projeto de Lei nº 006/2007 possui conformidade com as normas legais e constitucionais em vigor?”*

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

**Parecer:**

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa **exclusiva** do Chefe do Executivo Municipal que *“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 727/99 e dá outras providências.”*

Quanto à legalidade, cumpre salientar a matéria não encontra-se prevista como Lei Complementar na Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa do presente projeto de lei, vale ressaltar o disposto no art. 45, também da Lei Orgânica Municipal

*Art. 46- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;(grifo nosso)*

inc. II:

Destaque-se que a Carta Magna destaca em seu art. 61, §1º,

sy



§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Quanto a possibilidade de emendas, trazemos a baila algumas interpretações do art. 61 da Constituição do Brasil Interpretada, Editora Atlas, Alexandre de Moraes:

**Impossibilidade de emendas parlamentares que estendam vantagens remuneratórias ou isonomia a servidores públicos:** STF – É formalmente inconstitucional norma resultante de emenda parlamentar que estende a outras categorias de servidores públicos vantagem remuneratória que o projeto de lei encaminhado pelo Executivo concedia, de forma restrita, a determinado segmento do funcionalismo” (STF- Pleno – Adin nº 816/SC-Rel. Min. Ilmar Galvão, decisão: 22-8-1996, Informativo STF, nº 41). **Nesse sentido:** STF – “Norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: constitui inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa do Governador do Estado, em ofensa ao princípio de independência e harmonia dos entre os Poderes” (STF- Pleno – Adin nº 873-1/RS –

Rel. Min. Maurício Corrêa, Diária da Justiça, Seção I, 22 ago. 1997). **Nesse sentido:** STF- “É formalmente inconstitucional norma resultante de emenda parlamentar que estende a outras categorias de servidores públicos vantagem remuneratória que o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo concedia, de forma restrita a determinado segmento do funcionalismo” (STF- Pleno- Adin nº 774/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão: 10-12-1998. Informativo STF, nº135); STF- “ Ação Indireta de Inconstitucionalidade. Art. 3º da Lei nº 9.820, de ato publicado em 19-4-93. Isonomia de remuneração de servidores públicos civis estaduais. Norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: configura inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa do Governador do Estado, em ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes” (RTJ 164/851. Conferir medida cautelar: (RTJ 148/701).

54



Como asseverado acima, é inconstitucional emendar projetos de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, não havendo qualquer possibilidade de ampliar os efeitos do presente projeto de lei.

Quanto à legalidade de iniciativa, vale atentar que o projeto de lei não padece de vícios ou nulidade.

Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à gratificação, leciona Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª Edição, p. 462/463:

*“Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviços ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ‘são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.’*

*... as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii).”*



Segundo a justificativa do executivo, anexa ao presente projeto de lei, a presente proposição visa apenas majorar os valores de gratificações já estabelecida na Lei Municipal nº 727/99, em virtude da defasagem.

Ressalte-se que o presente projeto de lei veio acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, mas não consta do projeto a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, vale a pena transcrever o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), neste sentido:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:*

*I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

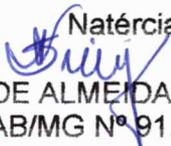
Entretanto, vale destacar que a presente proposição de lei visa expandir, aumentar os valores de gratificações concedidas por intermédio da Lei Municipal nº 727/99, logo, faz-se necessário o suprimento desta irregularidade, devendo o Executivo Municipal apresentar tais documentos, a fim de cumprir a determinação do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, tal juízo de conveniência e oportunidade é imposto originária e obviamente aos Edis, que poderão aprová-la ou não, de acordo com sua percepção da existência ou não de interesse público na adoção da medida.

Ante o exposto, manifesta-se este órgão de Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, desde que sanada a irregularidade supracitada e após ser submetido à apreciação pelo plenário.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 27 de março de 2007.

  
SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS  
OAB/MG Nº 91.656  
Assessora Jurídica